



PAT Nº : 269/2012 – 1ª URT, 78805/2012-1 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 00269/SUFAC, de 04/04/2012
AUTUADA : ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ENDEREÇO : Av. Rio Branco, 680, Loja B, Centro – Natal/RN
AUTUANTE : GILSON LUIZ DA SILVA, mat. 190.946-0
DENÚNCIA : Falta de escrituração de Reduções Z em Livro de Saídas, por ocasião de suas operações realizadas em equipamentos do tipo ECF, constatada através do confronto entre a leitura da memória fiscal de seus equipamentos com Livro Registro de Saídas.

DECISÃO Nº 91/2012 – COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE REDUÇÃO Z, EM LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, POR OCASIÃO DE SUAS OPERAÇÕES REALIZADAS EM EQUIPAMENTOS DO TIPO ECF. 1. A autuada alega que é devedora de parte do débito fiscal aludido no Auto de Infração questionado. 2. O autuante considerou a alegação da defesa e reconheceu, através de nova análise e de provas documentais, a redução do crédito tributário lançado. 3. **Ação fiscal procedente em parte.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se dos Autos que a Pessoa Jurídica, acima qualificada, infringiu o art. 150, inciso III, combinado com o mesmo artigo, incisos XIII



e XIX, e art. 609, do Regulamento do ICMS/RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, pela falta de escrituração de Reduções Z, em Livro Registro de Saídas, por ocasião de suas operações realizadas em equipamentos do tipo ECF, constatada através do confronto entre a leitura da memória fiscal de seus equipamentos com o seu Livro Registro de Saídas.

Para tal infração foi proposta penalidade disposta no art. 340, inciso I, alínea “c”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, ambos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 16.015,70 (dezesesseis mil, quinze reais e setenta centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 16.015,70 (dezesesseis mil, quinze reais e setenta centavos), perfazendo um crédito tributário no montante de R\$ 32.031,40 (trinta e dois mil, trinta e um reais e quarenta centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia oferecida pelo fisco, a autuada, em síntese, assim centraliza sua defesa:

“a) Da nulidade por cerceamento a defesa

(...)

Ocorre que a autoridade fiscal deixou de juntar nos presentes autos as referidas Leituras ‘Z’ tendo apenas elaborado uma planilha com os valores que deixaram de ser recolhidos e informando os valores que supostamente constariam nesses documentos fiscais.

Ora, como pode o contribuinte exercer sua ampla defesa sem nem vê qual o documento que foi utilizado pelo fisco para embasar a autuação fiscal?! Como poderia o contribuinte constatar equívocos do fisco na análise dessa documentação ?!

Constatado o cerceamento da defesa, é clarividente a nulidade do presente auto de infração.

b) Da inexistência de valores a serem recolhidos a título de ICMS

(...)



In casu, alega-se que o contribuinte teria deixado de recolher ICMS sobre as movimentações de alguns dias dos ECFs que requereu baixa, o que teria sido encontrado através do confronto das Reduções 'Z' desses equipamentos e o Livro Registro de Saídas do estabelecimento.

Ocorre que, ao analisar a sua documentação, a impugnante constatou que as informações que foram transportadas para o Livro Registro de Saídas (**doc. 03 – Livro Registro de Saídas**) estavam em total consonância com os Mapas resumo do período autuado (**doc. 04 – Mapas Resumo**).

Analisando-se esses Mapas Resumo, verificou, ainda, que em nenhum momento se deixou de inserir as informações acerca das Reduções 'Z' de qualquer um dos ECFs que estavam autorizados para uso pelo estabelecimento.

Portanto, jamais se poderia afirmar que não foi pago qualquer ICMS sobre a movimentação diária de algum ECF, conforme indicado na planilha elaborada pela fiscalização.

Em verdade, a partir da documentação juntada, verifica-se que o que há são pequenas divergências que foram, inclusive, apuradas pelo contribuinte, que constatou um valor a recolher a título de ICMS muito menor do que o cobrado pela fiscalização.

A planilha abaixo evidencia que o contribuinte recolheu R\$ 15.544,73 (quinze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) a título de ICMS sobre as movimentações diárias que a fiscalização afirmou que não havia nenhum recolhimento.

(...)

Logo, o ICMS devido no período deve ser reduzido para R\$ 470,97 (quatrocentos e setenta reais e noventa e sete centavos), resultando na cobrança total de R\$ 941,94 (novecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos).

c) Da ilegalidade da aplicação de multa tributária no mesmo montante do Imposto supostamente devido – efeito confiscatório

(...)

Há que se ressaltar que, em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu como limite máximo para aplicação de penalidade o percentual de **30% sobre o tributo devido**, de modo que tudo aquilo que exceder este valor caracteriza-se como parcela confiscatória.

(...)

Analisando o presente caso, verifica-se que o insigne fiscal fazendário aplicou uma multa de 100% sobre o valor do imposto supostamente não recolhido, o que não pode ser admitido em razão do que já estabeleceu o STF.



Portanto, com base na orientação jurisprudencial da mais alta Corte de Justiça, resta cabalmente demonstrada a necessidade de afastamento da multa com caráter confiscatório aplicada à impugnante, devendo a autoridade administrativa rever o lançamento da multa, para adequação aos postulados constitucionais.”

Por fim, requer “o deferimento de perícia sobre a documentação acostada com a finalidade de comprovar o recolhimento do ICMS sobre as movimentações diárias (Reduções ‘Z’) de todos os ECFs autorizados para o estabelecimento”.

DA CONTESTAÇÃO

O autor do procedimento fiscal assim se pronuncia a respeito da impugnação apresentada:

“Com relação à ocorrência fiscal apurada, a impugnante reclama o fato de que o Autuante não anexou ao auto de infração as Reduções Z, apontadas como não escrituradas. No entanto, no Demonstrativo de Débitos, constam perfeitamente a identificação e a mensuração de cada redução supostamente não escriturada, bem como o número de série do ECF correspondente.

Além disso, reclama ainda a impugnante, o fato de que a multa imposta pelo RICMS/RN, no seu art. 340,I, c teria efeito confiscatória. Acontece que esta multa está prevista no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, e, não pode ser considerada ilegal, ou mesmo confiscatória.

Em relação ao pedido feito pelo impugnante, para que fosse realizada perícia sobre a documentação acostada neste processo, no sentido de sanear as divergências entre as Reduções Z lançadas no auto de infração 269/2012 e a planilha elaborada por ele, verificamos que houve, na verdade, divergência entre valores das Reduções Z e valores lançados no Mapa Resumo e no Livro de Saída do Contribuinte.

Em uma nova análise em seu mapa Resumo e Livro de Saída, o autuante conclui que TODAS as reduções Z, lançadas pelo auto de infração 269/2012 estão lançadas nos Livros. No entanto, tais reduções não foram encontradas inicialmente pelo autuante devido a divergências entre os valores das reduções Z e os valores lançados nos livros.

Além do mais, o autuante entrou em contato diversas vezes com a Assessoria contábil do contribuinte, para que este explicasse o modo pelo qual foram lançadas as reduções apontadas como não escrituradas. Houve muita dificuldade nessa comunicação, talvez pelo fato de que essa assessoria se encontre na cidade de Fortaleza/CE.



Diante do exposto, entendemos que os argumentos apresentados pela impugnante para defesa não podem ser atendidos na sua totalidade. Reconhecemos, no entanto, que as Reduções Z foram escrituras, com valores divergentes daqueles inicialmente levantados.

Desta forma requeremos a manutenção relativa dos lançamentos do auto de infração em epígrafe, com correções nos valores exigidos inicialmente, devendo ser mantido o montante de R\$ 470,97 (Quatrocentos e Setenta Reais e noventa e sete centavos) de ICMS e de R\$ 470,97 (Quatrocentos e Setenta Reais e noventa e sete centavos) referentes à multa regulamentar.

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 29, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.

DO MÉRITO

Nestes Autos, o contribuinte é denunciado pela falta de escrituração de Reduções Z, em livro próprio, por ocasião de suas operações realizadas em equipamentos do tipo ECF; constatada através do confronto entre a leitura da memória fiscal de seus equipamentos com o Livro Registro de Saídas, conforme Demonstrativo da Ocorrência, Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Termo de Ocorrência em anexo.

No entanto, em sua análise, verifica-se que a autuada mostrou, através de planilha de fls. 35 e documentos de fls. 40 a 158, que “recolheu R\$ 15.544,73 (quinze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) a título de ICMS sobre as movimentações diárias que a fiscalização afirmou que não havia nenhum recolhimento”. Admitindo, ainda, que “o ICMS devido no período deve ser reduzido para R\$ 470,97 (quatrocentos e setenta reais e noventa e sete centavos), resultando na cobrança total de R\$ 941,94 (novecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos)”.



Nessa situação, ao considerar a alegação da autuada, e após nova análise e diante de provas documentais, o autuante “conclui que TODAS as reduções Z, lançadas pelo auto de infração 269/2012 estão lançadas nos livros”; reconhecendo que o contribuinte se apresenta devedor de parte do débito fiscal aludido no referido Auto de Infração, no “montante de R\$ 470,97 (Quatrocentos e Setenta Reais e noventa e sete centavos) de ICMS e de R\$ 470,97 (Quatrocentos e Setenta Reais e noventa e sete centavos) referentes à multa regulamentar”.

Não cabendo, aqui, discussão prolongada sobre a “nulidade por cerceamento a defesa”, por ter sido essa amplamente exercida na impugnação (acatada pelo fisco); como, também, sobre a “ilegalidade da aplicação de multa tributária no mesmo montante do Imposto supostamente devido – efeito confiscatório”, por ser essa prevista na própria Legislação Tributária Estadual e não tendo esta parte funcional poder para indicar valores diferentes dos ali estabelecidos.

DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e considerando tudo mais que dos Autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fls. 01 e 02; pelo que determino o cancelamento de parte do imposto e da multa lançados, nos valores de R\$ 15.544,73 (quinze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) cada; e impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 470,97 (quatrocentos e setenta reais e noventa e sete centavos), sem prejuízo do recolhimento do imposto de igual valor, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 941,94 (novecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), sujeito aos acréscimos legais vigentes.

Recorro de ofício, desta Decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 114, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

COJUP, em Natal/RN, 31 de maio de 2012.


Neyte Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2